



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**  
**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.005044/2020-15**  
**SUMÁRIO**

**PROPONENTES:**

- 1) EDUARDO DE ABREU BORGES;
- 2) OTÁVIO AUGUSTO DE PAIVA; e
- 3) ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSÔA DOS SANTOS.

**ACUSAÇÃO:**

Descumprimento, em tese, do dever de diligência, na qualidade de membros do Conselho de Administração da MLOG S.A., por não terem adotado medidas para exigir o adimplemento de obrigação de integralização de ações assumida por acionista em aumento de capital da Companhia, aprovado em 2015, e por não terem promovido a suspensão dos direitos políticos do acionista inadimplente (infração, em tese, ao art. 153<sup>[1]</sup> c/c o art. 120<sup>[2]</sup>, ambos da Lei nº 6.404/76).

**PROPOSTA:**

Pagar à CVM, em parcela única, o valor individual de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), totalizando R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais).

**PARECER DA PFE/CVM:**  
**SEM ÓBICE**

**PARECER DO COMITÊ:**  
**ACEITAÇÃO**

**PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM SEI**  
**19957.005044/2020-15**

## PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **EDUARDO DE ABREU BORGES** (doravante denominado “EDUARDO BORGES”), **OTÁVIO AUGUSTO DE PAIVA** (doravante denominado “OTÁVIO PAIVA”), e **ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSÔA DOS SANTOS** (doravante denominado “ÁLVARO PIQUET”), na qualidade de membros do Conselho de Administração da MLOG S.A. (doravante denominada “Companhia” ou “MLOG”), no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual existe outro acusado<sup>[3]</sup>.

### **DA ORIGEM**<sup>[4]</sup>

2. A acusação originou-se de processo<sup>[5]</sup> instaurado para analisar reclamação apresentada por acionista da MLOG (doravante denominada “Reclamante”), em razão de supostas violações da Companhia a dispositivos legais ocorridas na Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária (“AGO/E”) de 27.04.2018.

### **DOS FATOS**

3. Em 08.05.18, a Reclamante:

(i) requereu à CVM a apuração de responsabilidades da M.H.S.A. (“Acionista”) e da LI S.A. (“LI” e, em conjunto com a Acionista, “Acionistas Controladores”) por suposto abuso de poder de controle na referida AGO/E;

(ii) afirmou que os membros do Conselho de Administração da Companhia (“Conselheiros”), com exceção de CLP, teriam, em tese, violado seus deveres fiduciários em razão de eventuais fraude e manipulação ocorridas no referido conclave; e

(iii) referiu-se a outras supostas ocorrências de abuso de poder de controle e quebra de deveres fiduciários que deram origem, inclusive, à abertura de processo<sup>[6]</sup> no âmbito da CVM, o qual será denominado ao longo desse Parecer como “Primeiro Processo CVM”, e que não é objeto da proposta de Termo de Compromisso apresentada, apesar de fatos do mencionado processo serem relatados para fins de entendimento do presente caso.

#### **Primeiro Processo CVM**

4. Em AGE, realizada em 26.08.2015, foi aprovado o aumento de capital da Companhia em R\$ 209,5 milhões para subscrição privada, correspondente à emissão de 746.262 novas ações ordinárias, cuja integralização ocorreria em cinco parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 37,928 milhões, na data da subscrição, e as demais, no valor de R\$ 42,891 milhões, respectivamente, em 12, 24, 36 e 48 meses da data da subscrição.

5. De acordo com o aviso aos acionistas divulgado pela MLOG, em 14.01.2016, a Acionista subscreveu a totalidade do aumento de capital, tornando-se, então, acionista controladora da Companhia.

6. Em AGEs, realizadas em 08.12.2016 e 22.11.2017, foi aprovada a redução do capital social da Companhia em R\$ 42,6 milhões, mediante o cancelamento de ações subscritas em agosto/2015 e que deveriam ser integralizadas,

respectivamente, em 09.12.2016 e 09.12.2017. No entanto, o cronograma de integralização do aumento de capital realizado em agosto/2015 foi mantido, apenas tendo sido excluída a necessidade de integralização do montante previsto para as datas de 09.12.2016 e 09.12.2017, de modo que restariam pendentes duas parcelas a serem adimplidas pela Acionista com datas de vencimento em 09.12.2018 e 09.12.2019, ambas no valor de R\$ 42,6 milhões.

7. Em 08.12.2017, a MLOG convocou AGE, a ser realizada em 04.01.2018, com a seguinte ordem do dia:

(i) a pedido da Reclamante - (a) invalidar a deliberação da AGE de 22.11.2017 sobre a redução do capital social da Companhia e a consequente revisão do cronograma de integralização do aumento de capital realizado em agosto/2015; e (b) declarar a suspensão dos direitos políticos da Acionista, caso não fosse realizada a integralização prevista para 09.12.2017, e iniciar eventual procedimento de cobrança; e

(ii) como proposto pelo Conselho de Administração - (a) caso a deliberação da AGE de 22.11.2017 fosse invalidada, revisar o cronograma de integralização, prevendo pagamento da parcela devida em 09.12.2017 até 09.12.2018; e (b) criar comitê formado pelos membros independentes para avaliar a adequação do cronograma de integralização à situação econômico-financeira e plano de investimento da Companhia.

8. Em 04.01.2018, de acordo com a SEP, o presidente da AGE decidiu suspender a AGE sem a análise de qualquer item da ordem do dia, para que fosse possível analisar proposta de acionista sobre decisão judicial determinando o impedimento dos Acionistas Controladores na referida AGE, o que resultou na convocação de nova assembleia para 30.01.2018.

9. Em 15.01.2018, a Reclamante publicou edital de convocação visando incluir nova deliberação na ordem do dia da AGE, a ser realizada em 30.01.2018, sobre proposição de ação de responsabilidade civil contra os administradores da Companhia por violação de deveres fiduciários na condução do processo de integralização do aumento de capital aprovado em 2015, o que resultou na apresentação de reclamação pela MLOG à SEP, na qual questionou a legalidade do referido edital de convocação, por entender não ser permitida a inclusão de item adicional a ser deliberado na mencionada AGE, tendo a SEP concluído, em sua análise, que a convocação realizada pela Reclamante não cumpria os requisitos legais.

10. De acordo com a SEP, no âmbito do Primeiro Processo CVM, a Reclamante suscitou que os Acionistas Controladores da Companhia teriam atuado de forma irregular nas AGEs de 22.11.2017 e 04.01.2018, tendo a área considerado tal reclamação improcedente. Nessa esteira, a SEP enviou à MLOG Ofício de Alerta informando que os Acionistas Controladores estariam impedidos de votar em deliberações sobre a integralização das ações subscritas no aumento de capital de 2015.

### Operação MM

11. Em 25.04.2018 a MLOG divulgou Fato Relevante ("FR") a respeito da celebração de compromisso vinculante de aquisição da totalidade das cotas detidas pela empresa BP S.A. no capital da MM ("Operação MM"), mediante o pagamento de R\$ 50 milhões. A aquisição estaria condicionada à integralização da parcela vencida do aumento de capital da MLOG já subscrita e parcialmente integralizada pela Acionista.

12. Com a operação, a BP S.A., então detentora das cotas da MM, passaria a integrar o bloco de controle da MLOG por meio da subscrição de novas ações emitidas pela controladora indireta da MLOG, a MEP S.A.

13. Em 27.04.2018, a MLOG divulgou outro FR informando ter recebido a parcela do aumento de capital da Acionista por meio da aquisição da totalidade das cotas da MM. Na mesma data, foi realizada AGE na qual foram prestados esclarecimentos sobre a aquisição da MM e a integralização do capital devido pela Acionista, tendo a Reclamante apresentado protesto sobre eventual fraude na integralização do aumento de capital devido pela Acionista.

14. Diante desse contexto, a SEP solicitou à MLOG alguns esclarecimentos, tendo a MLOG, em sua resposta:

(i) afastado hipótese de simulação na integralização do capital ou na aquisição, tendo inclusive afirmado, sobre a integralização, que a Acionista teria apresentado “cheque”, em 26.04.2018, no valor de R\$ 50 milhões, e alegado, adicionalmente, que o fato de a aquisição ter sido condicionada à integralização do capital devido não mudaria a natureza do negócio jurídico celebrado e não traria vícios à operação;

(ii) informado que teria adquirido as cotas da MM, tendo trocado o crédito que detinha contra a Acionista por um investimento na MM, que foi considerada uma parceira estratégica da Companhia, assegurando que o negócio teria sido realizado com base nos melhores interesses da Companhia; e

(iii) sustentado que a aquisição do controle da MM não necessita de aprovação dos acionistas, pois, de acordo com laudo elaborado pela AP Consultoria, o valor estimado pago por cota da MM não teria ultrapassado 1,5 vez (uma vez e meia) o maior dos valores indicados no art. 256<sup>[7]</sup>, II, “b” e “c”, da Lei nº 6.404/76.

15. Em 16.07.2019, o Conselho de Administração da Companhia deliberou pela rescisão do contrato de aquisição de cotas da MM, em razão: (i) do insucesso na equalização e na assunção dos passivos da MM pela BP S.A., em decorrência do falecimento do controlador indireto e administrador da BP S.A.; e (ii) da existência de execuções de dívidas bancárias que poderiam culminar em prejuízos permanentes para a Operação MM. Devido a esse cancelamento, a MLOG convocou nova AGE, a ser realizada em 12.09.2019, para deliberar sobre a possibilidade de substituição do compromisso de crédito assumido pela Acionista, no âmbito da Operação MM, em favor da Companhia.

16. Por fim, a Companhia afirmou que a Acionista ainda pretendia integralizar a totalidade das ações subscritas, destacando que, até 30.06.2020, os débitos seriam quitados, apresentando, ainda, as notificações enviadas aos controladores da Acionista alertando sobre a possibilidade de adoção das medidas cabíveis para receber o pagamento da totalidade dos valores em aberto com a Companhia, devidamente acrescidos de juros e correção monetária.

## **DA ANÁLISE DA ÁREA TÉCNICA**

17. De acordo com a SEP, a acusação em comento restringiu-se às questões referentes à Operação MM e seus reflexos na integralização do aumento de capital aprovado em 2015. Ressaltou ainda que os atos praticados nas AGEs realizadas em 04.01.2018 e 22.11.2017 foram analisados no âmbito do “Primeiro Processo CVM”, e que, no entender da área, os atos relativos a tais AGEs são relevantes para a compreensão da reclamação apresentada.

18. De acordo com a SEP:

(i) restou a necessidade de ser avaliada a questão relacionada à eventual integralização das ações subscritas e não pagas pela Acionista, por meio do compromisso firmado entre a MLOG e a BP S.A. pela aquisição de cotas da MM, ou seja, a cessão das cotas da MM detidas pela segunda sociedade à primeira pelo valor de R\$ 50 milhões, com a justificativa de que o negócio seria considerado estratégico;

(ii) após analisar as etapas decorrentes da operação, seria possível afirmar que a integralização do aumento de capital ocorreria por meio do aporte, ainda que de forma indireta, das cotas representativas do capital social da MM;

(iii) o objeto da reclamação diz respeito à eventual avaliação dos bens a serem utilizados, de forma indireta, para a integralização do capital devido pela Acionista, o que deveria ter sido exposto e deliberado pelos acionistas da MLOG;

(iv) até o momento da finalização da acusação, não havia qualquer novidade sobre a parcela de capital não integralizada pela Acionista no aumento de capital de 2015 (não obstante o prazo decorrido desde a aprovação do aumento de capital e as reiteradas alegações de que a situação viria a ser objeto de deliberação por AGE, o fato é que a referida Assembleia não foi realizada);

(v) a Acionista não integralizou parte das ações subscritas no aumento de capital, não tendo os administradores da Companhia atuado com o zelo e a diligência necessários no cargo que ocupam, em possível descumprimento ao art. 153 da Lei nº 6.404/76 (a SEP afirmou que esperava-se dos administradores o cumprimento dos seus deveres fiduciários, entre eles o de defender a integralização do capital social no melhor interesse da Companhia);

(vi) havia a expectativa de integralização dos créditos em aberto detidos pela Acionista e, frustrada tal possibilidade, os Conselheiros deveriam ter convocado nova Assembleia, na qual seriam propostas alternativas definitivas para a solução da questão pendente desde 2015;

(vii) deveriam ter sido apresentadas alternativas viáveis para a satisfação do crédito pendente ou eventual suspensão dos direitos políticos<sup>[8]</sup> atrelados às ações subscritas e não integralizadas pela Acionista, conforme disposto no art. 120 c/c o art. 122, V, da Lei nº 6.404/76;

(viii) o estatuto da Companhia faz remissão ao art. 107 da Lei nº 6.404/76, que prevê a possibilidade de a Companhia, em caso de mora do acionista subscritor, promover processo de execução para cobrar as importâncias devidas, ou até mesmo vender as ações não integralizadas em bolsa de valores, razão pela qual a área entende não haver justificativa para a inércia dos administradores para a cobrança dos referidos créditos (adicionalmente, e conforme consta da ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada em 16.07.2019, foi deliberada a rescisão do contrato que previa a aquisição de cotas da MM e o consequente adiamento do compromisso de satisfação do crédito por parte da Acionista, sem que houvesse menção a outras possibilidades);

(ix) não é possível concluir, com os elementos reunidos no processo, que os Conselheiros da MLOG violaram seus deveres fiduciários ao se manifestarem favoravelmente à redução de capital e à revisão do cronograma de integralização, pois (a) tais atos não seriam, necessariamente, lesivos à

Companhia e (b) tais Conselheiros apresentaram motivos aparentemente razoáveis para favorecer a aprovação de tais atos; e

(x) os Conselheiros que aprovaram a rescisão da Operação MM devem ser responsabilizados por infração, em tese, ao art. 120 c/c o art. 153 da Lei nº 6.404/76, em razão de inobservância do dever de diligência, ao não apresentarem propostas alternativas para a satisfação do crédito, visto que (a) a não integralização do capital subscrito se encontra pendente pelo não pagamento das parcelas cujas datas de vencimento ocorreram em 09.12.2018 e 09.12.2019; e (a) não havia mais justificativa plausível para adiar a cobrança do adimplemento da obrigação assumida pela Acionista.

### **DA RESPONSABILIZAÇÃO**

19. Ante o exposto, a SEP propôs a responsabilização de EDUARDO BORGES, OTÁVIO PAIVA e ÁLVARO PIQUET, na qualidade de membros do Conselho de Administração da MLOG, pela não adoção de medidas alternativas para exigir o adimplemento da obrigação de integralização de ações assumida pela Acionista no aumento de capital aprovado em 2015, o que representa descumprimento, em tese, do disposto no art. 153 c/c o art. 120, ambos da Lei nº 6.404/76.

### **DA PROPOSTA CONJUNTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO**

20. Após intimados e apresentarem defesa, EDUARDO BORGES, OTÁVIO PAIVA e ÁLVARO PIQUET apresentaram proposta conjunta para celebração de Termo de Compromisso, comprometendo-se a pagar à CVM, em parcela única, o valor individual de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalizando R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), tendo alegado que (i) não teriam agido com falta de interesse ou inércia em relação à questão da integralização do aumento de capital, e que teriam agido no interesse da Companhia; (ii) em 01.07.2020, ajuizaram ação de cobrança dos valores em aberto; (iii) a decisão objeto da acusação teria preenchido todos os critérios da “*business judgment rule*”; (iv) a competência para suspender o exercício de direitos de acionista é privativa de Assembleia Geral e é facultativa; (v) a comprovação do cumprimento do dever de diligência pelos PROPONENTES não pressupõe o efetivo pagamento pela Acionista da parcela em aberto do aumento de capital; e (vi) os PROPONENTES não objetivaram lesar terceiros, não auferiram qualquer tipo de vantagem pessoal relacionada aos fatos discutidos e nunca foram acusados de qualquer ilícito administrativo.

### **DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM**

21. Em razão do disposto no art. 83 da Instrução CVM nº 607/19 (“ICVM 607”), conforme PARECER n. 00006/2021/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado no sentido de **não haver óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso** desde que houvesse “*manifestação da r. SEP no sentido de que cessou a irregularidade e sendo comprovada a propositura da cabível ação de cobrança*”.

22. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM destacou que:

“(…) No que diz respeito à cessação da prática ilícita, firmou-se nesta Casa o entendimento de que se ‘as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe.’(…)

Muito embora tenha sido, em tese, proposta ação judicial visando a cobrança dos valores devidos pela controladora, **necessário verificar se a (...) [Acionista] vem exercendo direitos políticos em relação às ações não integralizadas. De acordo com o artigo 120 da LSA, eles devem ficar suspensos enquanto não cumprido o dever assumido, no aumento de capital da companhia.**

Dessa forma, solicito que a r. SEP informe acerca da efetiva cessação da conduta infracional.

No que diz respeito à correção da irregularidade, **os proponentes alegam que houve efetiva propositura de ação de cobrança dos valores devidos, mas não há documentos que comprove o fato.** Sugere-se, assim, a notificação dos interessados para complementarem a instrução.” **(grifado)**

## **DA NEGOCIAÇÃO DA PROPOSTA CONJUNTA DE TERMO DE COMPROMISSO**

23. Em reunião ocorrida em 01.06.2021, o Comitê de Termo de Compromisso (“CTC” ou “Comitê”) entendeu<sup>[9]</sup> que seria cabível discutir a possibilidade de celebração de ajuste no caso. No entanto, para afastar o óbice apontado pela PFE/CVM, haveria a necessidade de manifestação da SEP sobre (i) a apresentação de informação/documentação pela Companhia referente à cessação da irregularidade em tese, de modo a se confirmar que a Acionista não votou com as ações não integralizadas; e (ii) correção das irregularidades, ou seja, informação sobre a propositura da ação de cobrança para exigir o adimplemento da obrigação de integralização de ações assumida pela Acionista no aumento de capital aprovado em 2015.

24. Em 02.06.2021, os PROPONENTES apresentaram manifestação informando que a MLOG teria ajuizado, em 01.07.2020, ação de cobrança contra a Acionista e P.C., na qualidade de garantidora da Acionista, para recebimento do preço de subscrição inadimplido.

25. Na reunião do Comitê de Termo de Compromisso realizada em 22.06.2021, a SEP informou que, em resposta a diligências realizadas relacionadas ao exercício dos direitos políticos atrelados às ações não integralizadas da Acionista, a Companhia apresentou o mapa final de votação detalhado referente à AGE, realizada em 31.07.2020, única Assembleia realizada entre a data da manifestação da SEP e a data de instauração do processo sancionador. E que, no entender de Área Técnica, teria ficado demonstrado o exercício dos direitos políticos associados somente às ações integralizadas pela Acionista, razão pela

qual a Área afirmou que, em razão da correção das irregularidades apontadas na acusação, não persistia o óbice jurídico para a celebração de ajuste.

26. O Procurador-Chefe, presente à reunião, diante da informação de que a ação de cobrança contra a Acionista teria sido ajuizada, e considerando, ainda, as explicações trazidas pela SEP relacionadas ao exercício dos direitos políticos atrelados às ações não integralizadas da Acionista, confirmou que não existe óbice jurídico para celebração do ajuste.

27. Assim, em reunião realizada em 22.06.2021, ao analisar a proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada, tendo em vista: (i) o disposto no art. 83 c/c o art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) que eventual óbice jurídico apontado pela PFE/CVM teria sido afastado; e (iii) o fato de a Autarquia já ter se pronunciado sobre situação que guarda certa similaridade com a presente, como é o caso de descumprimento, em tese, do dever de diligência de administradores de Companhia, consoante o disposto no art. 153 da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, como, por exemplo, no PAS CVM 19957.001575/2020-21 (julgado pelo Colegiado em 30.06.2020, e com decisão disponível em [http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2020/20200630-PAS-19957.001575\\_2020\\_21.html](http://conteudo.cvm.gov.br/sancionadores/sancionador/2020/20200630-PAS-19957.001575_2020_21.html))<sup>[10]</sup>, o Comitê, deliberou<sup>[11]</sup> no sentido de que seria possível discutir a viabilidade de um ajuste para o encerramento antecipado do caso em tela. Assim, consoante faculta o disposto no art. 83, §4º, da Instrução CVM nº 607/19, o CTC decidiu negociar as condições da proposta apresentada.

28. Dessa forma, à luz do acima aduzido e considerando, em especial, (i) o disposto no art. 86, *caput*, da ICVM 607; (ii) que os fatos em tela são posteriores à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017; e (iii) o histórico dos PROPONENTES<sup>[12]</sup>, que não constam como acusados em outros PAS instaurados pela CVM, o Comitê sugeriu o aprimoramento da proposta apresentada, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor individual de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para **EDUARDO BORGES, OTÁVIO PAIVA** e **ÁLVARO PIQUET**, totalizando R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), que, no caso concreto, entende que seria a contrapartida adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

29. Tempestivamente, os PROPONENTES manifestaram sua concordância com os termos de ajuste propostos pelo Comitê.

## **DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO**

30. O art. 86 da ICVM 607 estabelece, além da oportunidade e da conveniência, outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de termo de compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes<sup>[13]</sup> e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

31. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de termo de compromisso em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar

obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas assemelhadas.

32. Assim, e após êxito em fundamentada negociação empreendida, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 20.07.2021, entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de Termo de Compromisso, com assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, junto à CVM, no valor individual de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) para **EDUARDO BORGES, OTÁVIO PAIVA** e **ÁLVARO PIQUET**, totalizando R\$ 780.000,00 (setecentos e oitenta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, eis que ensejaria desfecho adequado e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/76), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

### **DA CONCLUSÃO**

33. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 20.07.2021<sup>[14]</sup>, decidiu propor ao Colegiado da CVM a **ACEITAÇÃO** da proposta conjunta de Termo de Compromisso apresentada por **EDUARDO DE ABREU BORGES, OTÁVIO AUGUSTO DE PAIVA** e **ÁLVARO PIQUET CARNEIRO PESSÔA DOS SANTOS**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento das obrigações pecuniárias assumidas.

*Parecer Técnico finalizado em 03.09.2021.*

---

[1] Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

[2] Art. 120. A assembleia-geral poderá suspender o exercício dos direitos do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei ou pelo estatuto, cessando a suspensão logo que cumprida a obrigação.

[3] Existe outra pessoa jurídica imputada na peça acusatória, que não apresentou proposta para celebração de Termo de Compromisso.

[4] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[5] Processo CVM SEI 19957.006259/2018-21.

[6] — Processo CVM SEI 19957.000576/2018-33.

[7] Art. 256. A compra, por companhia aberta, do controle de qualquer sociedade mercantil, dependerá de deliberação da assembleia-geral da compradora, especialmente convocada para conhecer da operação, sempre que:

II - o preço médio de cada ação ou quota ultrapassar uma vez e meia o maior dos 3 (três) valores a seguir indicados:

(...)

b) valor de patrimônio líquido (artigo 248) da ação ou quota, avaliado o patrimônio a preços de mercado (artigo 183, § 1º);

c) valor do lucro líquido da ação ou quota, que não poderá ser superior a 15 (quinze) vezes o lucro líquido anual por ação (artigo 187 n. VII) nos 2 (dois) últimos exercícios sociais, atualizado monetariamente.

[8] Possibilidade descrita no art. 120 da Lei nº 6.404/76, que prevê a convocação de Assembleia de acionistas para suspender os direitos políticos de acionista que deixar de cumprir obrigação prevista em estatuto ou na própria lei.

[9] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS e SMI e pelo substituto da SSR.

[10] Trata-se de PAS instaurado pela SPS para apurar eventuais irregularidades nas condutas de administradores de Companhia, diante de indícios de fraude envolvendo uma de suas controladas, em alegado descumprimento, em tese, do disposto nos arts. 153 e 142, III e V, da Lei nº 6.404/76, no qual membro do Conselho de Administração foi multado em R\$ 250 mil.

[11] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SNC, SPS e SSR e pelo membro substituto da SMI.

[12] Fonte: Sistema de Inquérito. Último acesso em 03.09.2021.

[13] Idem Nota Explicativa 12.

[14] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SMI e SPS, e pelos membros substitutos de SNC e SSR.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 08/09/2021, às 12:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 08/09/2021, às 12:09, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos, Superintendente**, em 08/09/2021, às 12:12, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Simões Alves Pereira de Souza, Superintendente**, em 08/09/2021, às 13:37, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 08/09/2021, às 13:49, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1341569** e o código CRC **DF804D8F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1341569** and the "Código CRC" **DF804D8F**.*

